



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.187-A, DE 2019**

**(Dos Srs. João H. Campos e Felipe Rigoni)**

Altera a Lei nº 13.146, de 5 de julho de 2015, para dispor sobre a emissão de diplomas e certificados em formato acessível, inclusive mediante uso do sistema Braille; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. ERIKA KOKAY).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art. 68 da Lei nº 13.146, de 5 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 68. ....

§ 4º As instituições de ensino públicas e privadas expedirão, a pedido do usuário, diplomas e certificados em formato acessível, inclusive mediante uso do sistema Braille.” (NR)

**Art. 2º** As pessoas já diplomadas poderão requerer das instituições referidas no art. 1º a emissão gratuita dos diplomas, com a devida adaptação de acessibilidade visual.

**Art. 3º** A inobservância da obrigação pelas instituições de ensino sujeitam estas a pena pecuniária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada descumprimento e, em caso de reincidência, a multa será cobrada em dobro.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O sistema braille foi criado em 1825 pelo jovem francês **Louis Braille** (foto), nascido em 4 de janeiro (Dia Mundial do Braille) de 1809. É um código universal que permite às pessoas cegas beneficiar-se da escrita e da leitura, dando-lhes acesso ao conhecimento, favorecendo sua inclusão na sociedade e o pleno exercício da cidadania.

Baseado na combinação de seis pontos dispostos em duas colunas e três linhas, o sistema braille compõe 63 caracteres diferentes, que representam as letras do alfabeto, os números, sinais de pontuação e acentuação, a simbologia científica, musical, gráfica, fonética e informática.

O sistema braille adapta-se perfeitamente à leitura tátil, pois os seis pontos em relevo podem ser percebidos pela parte mais sensível do dedo com apenas um toque.

O sistema de leitura tátil e escrita braille é o mais completo, perfeito, seguro e eficiente meio de acesso à educação e à informação para a pessoa cega.

Se o preconceito já é barreira suficiente para manter a pessoa com deficiência visual isolada da sociedade, a falta de acesso à informação quase sempre a condena a uma vida sem ou com poucas perspectivas.

Universidade tem tudo a ver com diversidade. Na diversidade de cada um que se faz presente nas instituições de ensino públicas e privadas em todo e qualquer grau de educação, seja ela básica, de nível médio ou superior, há que se garantir as devidas condições de acessibilidade a todos. Pode um deficiente visual se capacitar? Evidentemente que sim. Como poderia então este mesmo deficiente reconhecer o grau que lhe é devido? Esta proposição visa garantir a todos aqueles que sentem a necessidade de obter a diplomação ou certificação de seu grau em formato acessível a deficientes visuais.

Instituições de Ensino, devem emitir em BRAILE os diplomas e certificados de conclusão de cursos, para os alunos com deficiência visual, respeitando suas limitações e contribuindo com a inclusão, para que o mesmo possa entender e encontrar o documento sem a ajuda de terceiros.

Pela importância do assunto, contamos com o apoio de nossos Pares para aprovação dessa medida, certos de que podemos dar uma contribuição muito justa para os deficientes visuais.

Sala das Sessões, em 9 de abril de 2019.

Deputado **JOÃO H CAMPOS**  
**PSB-PE**

Deputado **FELIPE RIGONI**  
**PSB-ES**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015**

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa  
com Deficiência (Estatuto da Pessoa com  
Deficiência).

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I  
PARTE GERAL

TÍTULO III  
DA ACESSIBILIDADE

CAPÍTULO II  
DO ACESSO À INFORMAÇÃO E À COMUNICAÇÃO

Art. 68. O poder público deve adotar mecanismos de incentivo à produção, à edição, à difusão, à distribuição e à comercialização de livros em formatos acessíveis, inclusive em publicações da administração pública ou financiadas com recursos públicos, com vistas a garantir à pessoa com deficiência o direito de acesso à leitura, à informação e à comunicação.

§ 1º Nos editais de compras de livros, inclusive para o abastecimento ou a atualização de acervos de bibliotecas em todos os níveis e modalidades de educação e de bibliotecas públicas, o poder público deverá adotar cláusulas de impedimento à participação de editoras que não ofertem sua produção também em formatos acessíveis.

§ 2º Consideram-se formatos acessíveis os arquivos digitais que possam ser reconhecidos e acessados por softwares leitores de telas ou outras tecnologias assistivas que vierem a substituí-los, permitindo leitura com voz sintetizada, ampliação de caracteres, diferentes contrastes e impressão em Braille.

§ 3º O poder público deve estimular e apoiar a adaptação e a produção de artigos científicos em formato acessível, inclusive em Libras.

Art. 69. O poder público deve assegurar a disponibilidade de informações corretas e claras sobre os diferentes produtos e serviços ofertados, por quaisquer meios de comunicação empregados, inclusive em ambiente virtual, contendo a especificação correta de quantidade, qualidade, características, composição e preço, bem como sobre os eventuais

riscos à saúde e à segurança do consumidor com deficiência, em caso de sua utilização, aplicando-se, no que couber, os arts. 30 a 41 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

§ 1º Os canais de comercialização virtual e os anúncios publicitários veiculados na imprensa escrita, na internet, no rádio, na televisão e nos demais veículos de comunicação abertos ou por assinatura devem disponibilizar, conforme a compatibilidade do meio, os recursos de acessibilidade de que trata o art. 67 desta Lei, a expensas do fornecedor do produto ou do serviço, sem prejuízo da observância do disposto nos arts. 36 a 38 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

§ 2º Os fornecedores devem disponibilizar, mediante solicitação, exemplares de bulas, prospectos, textos ou qualquer outro tipo de material de divulgação em formato acessível.

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria dos Deputados João H. Campos e Felipe Rigoni, objetiva alterar a Lei nº 13.146, de 5 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre a emissão de diplomas e certificados em formato acessível, inclusive mediante uso do sistema Braille.

A matéria foi distribuída à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, para exame de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame de constitucionalidade e juridicidade. Está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, conforme o disposto no art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). O rito de tramitação é ordinário, consoante preceitua o art. 151, III, do RICD.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

A matéria é inegavelmente meritória, o que nos enseja a congratular os autores, Deputados João H. Campos e Felipe Rigoni. De fato, são necessárias medidas inclusivas para se resguardar o direito à educação das pessoas com deficiência. É bastante razoável que as instituições de ensino, públicas e privadas, a pedido do usuário, expeçam diplomas ou certificados de conclusão de cursos em formato acessível, inclusive mediante uso do sistema Braille.

Mediante análise da iniciativa legislativa sob nossa relatoria, entendemos que a proposição, na forma do Substitutivo proposto, precisa ser aprimorada nos seguintes pontos:

1. Sob o critério da pertinência temática, é mais adequado que a alteração legislativa seja efetuada na LDB (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996) e não na LBI, porque o art. 68 da Lei Brasileira de Inclusão dispõe sobre a comercialização de livros em formatos acessíveis, ao passo que a LDB, em variados dispositivos, trata do assunto de forma mais ampla. Por esse motivo, recomendamos alteração da redação do inciso VII do art. 24 e acréscimo do § 4º ao art. 48, ambos da LDB.
2. Adequação redacional do art. 2º da proposição, para aprimoramento da técnica legislativa, transformando-o no art. 4º do Substitutivo.
3. Conforme dispõe o art. 3º do PL nº 2187, de 2019, a imposição de pena pecuniária não é adequada em uma matéria de cunho civil, tampouco é recomendável a instituição de multa de caráter genérico. Devemos ponderar que a organização dos sistemas de ensino no Brasil é complexa, distribuída em diversos entes federativos, e não existe um único órgão fiscalizador, motivo pelo qual sugerimos a exclusão do art. 3º da proposição.

Pelos motivos expostos, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.187, de 2019, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 24 de junho de 2019.

Deputada ERIKA KOKAY  
Relatora

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.187, DE 2019**

Altera a redação do inciso VII do art. 24 e acrescenta o § 4º ao art. 48, ambos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre a emissão de diplomas e certificados de conclusão de cursos em formato acessível, inclusive mediante uso do sistema Braille.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do inciso VII do art. 24 e acrescenta o § 4º ao art. 48, ambos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre a emissão de diplomas e certificados de conclusão de cursos em formato acessível, inclusive mediante uso do sistema Braille.

Art. 2º O inciso VII do art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 24.....

VII - cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis, em formato acessível, a pedido do usuário, inclusive mediante uso do sistema Braille. (NR)

Art. 3º O art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do § 4º com a seguinte redação:

Art. 48.....

.....  
§ 4º A pedido do usuário, os diplomas e certificados de conclusão de cursos serão expedidos em formato acessível, inclusive mediante uso do sistema Braille. (NR)

Art. 4º As pessoas já diplomadas poderão requerer das instituições de ensino a emissão gratuita dos diplomas, com a devida adaptação de acessibilidade visual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após o decurso de 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 24 de junho de 2019.

Deputada ERIKA KOKAY  
Relatora

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 2.187/2019, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Erika Kokay.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gilberto Nascimento - Presidente, Glaustin Fokus, Maria Rosas e Diego Garcia - Vice-Presidentes, Alexandre Padilha, Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr., Eduardo Barbosa, Fred Costa, Geovania de Sá, Paulo Freire Costa, Ricardo Guidi, Ted Conti, Delegado Antônio Furtado, Dr. Zacharias Calil, Erika Kokay, Fábio Trad, João H. Campos, Marcelo Calero, Subtenente Gonzaga e Tereza Nelma.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2019.

**Deputado GILBERTO NASCIMENTO**

***Presidente***



## SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº 2.187, DE 2019

Altera a redação do inciso VII do art. 24 e acrescenta o § 4º ao art. 48, ambos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre a emissão de diplomas e certificados de conclusão de cursos em formato acessível, inclusive mediante uso do sistema Braille.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do inciso VII do art. 24 e acrescenta o § 4º ao art. 48, ambos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre a emissão de diplomas e certificados de conclusão de cursos em formato acessível, inclusive mediante uso do sistema Braille.

Art. 2º O inciso VII do art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 24.....

VII - cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis, em formato acessível, a pedido do usuário, inclusive mediante uso do sistema Braille. (NR)

Art. 3º O art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do § 4º com a seguinte redação:

Art. 48.....

§ 4º A pedido do usuário, os diplomas e certificados de conclusão de cursos serão expedidos em formato acessível, inclusive mediante uso do sistema Braille. (NR)

Art. 4º As pessoas já diplomadas poderão requerer das instituições de ensino a emissão gratuita dos diplomas, com a devida adaptação de acessibilidade visual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após o decurso de 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2019.

**Deputado GILBERTO NASCIMENTO**  
***Presidente***

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|